



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RCD nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 219.262 - ES (2012/0173777-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : MARIA GORETTI DAMIANI ARREBOLA
EMBARGANTE : KARINA ARREBOLA
EMBARGANTE : KARLA ARREBOLA
EMBARGANTE : GERSON ARREBOLA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ARREBOLA
ADVOGADOS : JOÃO WALTER ARREBOLA E OUTRO(S) - ES004020
CRISTINA ARREBOLA - ES014046
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL -
PB000000C

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANOS ECONÔMICOS. COLLOR I E II. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu embargos de divergência diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos.

II - Eventual suspensão do processo em razão de possível acordo entre as partes tendo em consideração o decidido no STF deve ser analisada quando do encaminhamento do agravo em recurso extraordinário interposto nos autos.

II - Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça,

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 04 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0173777-0

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no RCD nos
EAREsp 219.262 /
ES

Números Origem: 199450010022678 200202010364874 22679219944025001 297976 459958 9400022670

PAUTA: 07/03/2018

JULGADO: 07/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	MARIA GORETTI DAMIANI ARREBOLA
EMBARGANTE	:	KARINA ARREBOLA
EMBARGANTE	:	KARLA ARREBOLA
EMBARGANTE	:	GERSON ARREBOLA
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS ARREBOLA
ADVOGADOS	:	JOÃO WALTER ARREBOLA E OUTRO(S) - ES004020 CRISTINA ARREBOLA - ES014046
EMBARGADO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	MARIA GORETTI DAMIANI ARREBOLA
EMBARGANTE	:	KARINA ARREBOLA
EMBARGANTE	:	KARLA ARREBOLA
EMBARGANTE	:	GERSON ARREBOLA
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS ARREBOLA
ADVOGADOS	:	JOÃO WALTER ARREBOLA E OUTRO(S) - ES004020 CRISTINA ARREBOLA - ES014046
EMBARGADO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RCD nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 219.262 - ES (2012/0173777-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por José Carlos Arrebola e Outros contra o Banco Central do Brasil, objetivando o pagamento de expurgos inflacionários por ocasião de atualização monetária das cadernetas de poupança que são titulares. Atribuiu-se à causa o valor de Cr\$ 70.301.299,35 (setenta milhões, trezentos e um mil, duzentos e noventa e nove cruzeiros e trinta e cinco centavos).

Sentenciada a ação e julgados parcialmente procedentes os pedidos, ambas as partes apelaram ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual, monocraticamente, negou provimento ao recurso dos autores e deu provimento à remessa necessária. Interposto agravo interno, a decisão foi mantida em acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. PLANOS COLLOR I E COLLOR II. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. INDEXADOR APLICÁVEL

1. Ainda que a sentença recorrida tenha julgado os Autores carecedores de ação em face do Banco Banestes S.A., nada impede que este Tribunal conheça da questão de ordem pública referente a pressuposto processual de competência do juízo, o qual pode e deve ser conhecido de ofício, conforme determina o § 3o do artigo 267 do Código de Processo Civil,

2. Não tendo a Justiça Federal, competência para processar e julgar o feito em relação à instituição financeira de caráter privado, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito em face da mesma, por falta de pressuposto processual (art. 267, IV do CPC).

Opostos embargos declaratórios, não foram eles conhecidos, transitando em julgado em 15/9/2008, fl. 413. Iniciada a execução a pedido dos autores, fl. 418, foi indeferido o pedido com determinação de arquivamento dos autos, fl. 421.

Oposto pedido de reconsideração, com a memória de cálculo no valor de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.083.662,60 (um milhão, oitenta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), foi reconsiderada a decisão de indeferimento para sentenciar a ação e julgar parcialmente procedente a pretensão executória, fls. 442-452.

Interposta apelação pelos autores ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual, monocraticamente, negou provimento ao recurso. Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 1.009-1.013).

Contra essa decisão singular, foi interposto recurso especial (fls. 1.060-1.091), inadmitido na origem em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", bem como consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ firmada em recurso repetitivo.

Interposto agravo em recurso especial, não se conheceu do recurso em razão do óbice do enunciado n. 281 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Interposto agravo interno, a decisão foi mantida. Opostos embargos de divergência, esses foram indeferidos liminarmente por inexistir similitude fática entre os acórdãos apresentados à colação.

Desse modo, a parte embargante interpôs pedido de reconsideração que foi julgado como agravo interno e improvido, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PLANOS COLLOR I E COLLOR II. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 281/STF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno, em consonância com a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, desde que apresentado no prazo legalmente previsto.

II - São incabíveis os embargos de divergência quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções diferentes para as hipóteses confrontadas. Na hipótese, não se conheceu do agravo em recurso especial, com base no enunciado n. 281 da Súmula STF, uma vez que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática.

III - Os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com o art. 225, §§ 1º e 2º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISTJ, o que não se deu na espécie.

IV – Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante omissão, contradição e obscuridade.

Em petição avulsa requer a parte embargante a suspensão do processo por um ano, trazendo como justificativa a possibilidade de acordo com a parte adversa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RCD nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 219.262 - ES (2012/0173777-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos não merecem acolhimento.

Eventual suspensão do processo em razão de possível acordo entre as partes tendo em consideração o decidido no STF deve ser analisada quando do encaminhamento do agravo em recurso extraordinário interposto nos autos.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1677316/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1294078/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017.

Conforme ficou claro no acórdão recorrido, não há similitude fática entre os acórdãos tidos como divergentes:

Verifica-se que as questões se mostram absolutamente distintas, não se podendo aplicar, sob a invocação do princípio da fungibilidade, o entendimento prestigiado pelo ora embargante segundo o qual, deve o recurso especial, interposto contra decisão monocrática, retornar ao Tribunal de origem para que este o julgue como agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.

2. Sendo os embargos de declaração recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, a obtenção de efeitos infringentes.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, cabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl na Rcl 8.826/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017).

Cumprе ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz de ofício ou a requerimento devia se pronunciar, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0173777-0

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no RCD nos
EAREsp 219.262 /
ES

Números Origem: 199450010022678 200202010364874 22679219944025001 297976 459958 9400022670

PAUTA: 04/04/2018

JULGADO: 04/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: MARIA GORETTI DAMIANI ARREBOLA
EMBARGANTE	: KARINA ARREBOLA
EMBARGANTE	: KARLA ARREBOLA
EMBARGANTE	: GERSON ARREBOLA
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS ARREBOLA
ADVOGADOS	: JOÃO WALTER ARREBOLA E OUTRO(S) - ES004020 CRISTINA ARREBOLA - ES014046
EMBARGADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: MARIA GORETTI DAMIANI ARREBOLA
EMBARGANTE	: KARINA ARREBOLA
EMBARGANTE	: KARLA ARREBOLA
EMBARGANTE	: GERSON ARREBOLA
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS ARREBOLA
ADVOGADOS	: JOÃO WALTER ARREBOLA E OUTRO(S) - ES004020 CRISTINA ARREBOLA - ES014046
EMBARGADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão
realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.